

A. I. N° - 269610.0058/10-1
AUTUADO - CORCOVADO GRANITOS LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 26/10/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0229-03/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. b) TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. Lançamentos não impugnados pelo sujeito passivo. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. AUDITORIA DE PRODUÇÃO, ESTOQUE E EXPORTAÇÕES. Levantamento quantitativo de produção e estoque efetuado de forma singular, sem observância dos critérios normalmente seguidos em auditorias desse gênero. Inexistência de elementos que permitam saber se o valor lançado é devido, ou mesmo de que forma foi apurado. Lançamento nulo por falta de certeza e liquidez. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31.3.11, acusa os seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de material destinado a uso e consumo do estabelecimento – crédito fiscal relativo a insumos para produção (energia elétrica) –, sendo lançado imposto no valor de R\$ 107,73, com multa de 60%;
2. transferência irregular de crédito fiscal de ICMS para outro estabelecimento – outra filial –, sendo o crédito indevido, pois a ele não tinha direito, sendo lançado imposto no valor de R\$ 102,00, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento de ICMS em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis, fato apurado mediante auditoria de produção, estoque e exportações, sendo lançado imposto no valor de R\$ 12.195,95, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 38/41) alegando que o fiscal teria deixado de observar documentos e colher informações específicas para a atividade da empresa, o que a seu ver mudaria o rumo da fiscalização. Alega que o fiscal solicitou a apresentação de vasta documentação num prazo de 48 horas, prazo esse quase que impossível de ser cumprido, tanto assim que foi prorrogado e a documentação foi apresentada.

Quanto aos fatos imputados, faz uma síntese assinalando que a autuação é fundada na apuração da ausência de comprovação referente a saídas de mercadorias destinadas a exportação, fato apurado a partir de levantamento quantitativo, produção, estoque e exportação evidenciada.

Observa que no item 3º o fiscal baseou sua autuação pela não comprovação de que a mercadoria tivesse sido exportada. Transcreve trecho da acusação. Rebate a imputação fiscal alegando que a autoridade fazendária incorreu em equívoco, e apresenta quadro demonstrativo das exportações efetuadas, indicando os números das Notas Fiscais emitidas, as datas, os números dos memorandos de exportação, os volumes em metros cúbicos, os valores unitários e os valores totais das exportações. Reproduz os dados do levantamento fiscal, dando destaque às saídas de 2006 a 2008, totalizando 81,497 metros cúbicos, quantidade essa que seria a mesma apontada no

quadro demonstrativo apresentado. Considera que com esses elementos estaria provado que a quantidade em metros cúbicos referente a saídas não exportadas apontada no Auto de Infração corresponde aos memorandos de exportação cujas cópias foram anexadas à defesa, de modo que estaria comprovada a exportação da mercadoria.

Pede que a autuação seja declarada improcedente. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 61-62) dizendo que, mesmo com o interesse acrescido por estar em sede de defesa, o contribuinte deixou de demonstrar a efetiva exportação das mercadorias remetidas para exportação, deixando de colacionar todos os documentos necessários à comprovação da exportação, nomeadamente, todas as Notas Fiscais emitidas para acobertar as operações de remessa e de venda de mercadorias, com carimbos de visada nos postos fiscais de passagem, assim como os Conhecimentos de Transporte correspondentes, inclusive os marítimos, despachos aduaneiros, guias e demais documentos envolvidos no processo de exportação. Comenta que o memorando de exportação é um ato declaratório unilateral produzido pelo contribuinte, que, por si só, não faz prova conclusiva de efetivação da exportação por ele anunciada, tendo o mesmo valor que as alegações defensivas, que dependem de provas para convalescer.

Aduz que, embora não admita expressamente a procedência, o contribuinte deixou de manifestar-se sobre as infrações 1^a e 2^a, presumindo-se aceito o que foi alegado na autuação que não esteja expressamente impugnado na defesa.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Dos três lançamentos que compõem este Auto de Infração, foi impugnado apenas o 3º. A descrição do fato foi feita de forma reduzida: acusa falta de recolhimento de ICMS em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis. Consta que o fato foi apurado mediante auditoria de produção, estoque e exportações.

Apesar de a descrição do fato dar a entender que se trataria de exportação de mercadorias para o exterior sem comprovação, o fato é outro: trata-se de diferença apurada através de levantamento quantitativo de estoque, envolvendo levantamento da produção.

Existe uma portaria que foi editada para orientar os auditores sobre como efetuar levantamento quantitativo de estoque – Portaria nº 445/98. Essa portaria traça os critérios aplicáveis no caso de levantamento quantitativo de estoque de *estabelecimento comercial*. Em se tratando de *indústria* – como neste caso –, os critérios daquela portaria devem ser adaptados de acordo com as características de cada empresa, levando-se em conta as quebras ou perdas, os índices de produção, etc.

Na intimação à fl. 10, consta que foi solicitada a apresentação dos mapas de produção, em meio físico e em meio magnético, ou documento equivalente, contendo, dia a dia, cada bloco de granito produzido, com numeração individual, altura, largura e comprimento, volume calculado, e informações sobre eventuais falhas, trincas ou defeitos. As outras intimações, às fls. 9, 11 e 12, cuidam da apresentação de livros e documentos fiscais, relação de máquinas e informações sobre consumo de energia e combustíveis de máquinas e veículos.

O autuante fez um levantamento quantitativo esquisito, sem observância dos critérios normalmente seguidos em auditorias desse gênero. O período objeto do levantamento quantitativo vai de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010. Não foram elaborados demonstrativos fiscais nos moldes próprios desse tipo de auditoria. O demonstrativo à fl. 17 a rigor não demonstra nada, e o valor do imposto nele apurado diverge do que foi transportado para

o Auto. Não há elementos que permitam saber se o valor lançado é devido, ou mesmo de que forma foi ele apurado.

A partir da forma como o fato foi imputado no Auto, travou-se uma discussão em torno de exportação. O fato não parece ter nada a ver com exportação. Quando, num levantamento quantitativo de estoque ou de produção se apura alguma diferença, lança-se o imposto devido em função da omissão de saídas (operações), e isso nada ter a ver com exportações. Pelo que sei, essa é a primeira vez que chega a este Conselho uma imputação vinculando diferença de estoque a operações de exportação.

É nulo, portanto, o 3º lançamento do presente Auto por falta de certeza e liquidez, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF. A repartição examinará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte sanar alguma irregularidade porventura existente, mesmo mediante denúncia espontânea, antes de nova ação fiscal, exime-se de sanções.

Quanto aos itens 1º e 2º, deixo de emitir juízo de valor, pois os lançamentos não foram impugnados pelo contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269610.0058/10-1**, lavrado contra **CORCOVADO GRANITOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 209,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR